SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002635-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: 2M AUTOMOVEIS LTDA ME Requerido: SÉTIMO VIEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

2M Automóveis Ltda – ME moveu ação de obrigação de fazer em face de Sétimo Vieira de Souza, sustentando que em 26/12/2008 vendeu a ele um veículo. Ocorre que ao buscar um financiamento, descobriu uma dívida protestada em seu nome, que estaria inscrito, ainda, em dívida ativa.

Ao buscar mais dados, verificou que os débitos eram relativos ao IPVA dos anos de 2010 a 2013.

Assim, sustentou a procedência para que o veículo fosse transferido e para que o réu fosse obrigado ao pagamento da dívida.

O réu foi citado (fl. 39) e quedou-se inerte (fl. 40).

É o relatório.

Decido.

A revelia induz à veracidade das informações iniciais mas, por óbvio, imperiosa é a análise dos fatos.

Assim, os documentos de fls. 17/18 indicam que realmente o réu adquiriu o veículo da autora em 2008 e, portanto, deveria ter se operado a transferência junto ao órgão administrativo.

Apesar disso, os artigos 134 do CTN, 4°, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6°, II, da Lei Estadual n° 13.296/08, indicam que o proprietário que não comunica a transferência do veículo responde solidariamente por débitos até a data da comunicação, e esse é o caso dos autos.

A autora não comunicou a alienação do veículo à Secretaria da Fazenda no prazo estabelecido no § 1º, do art. 16, da Lei Estadual citada; nem se sabe se houve o preenchimento do certificado de Registro de Veículo, não juntado, o que indica desídia extrema, principalmente por ser a autora firma voltada ao comércio de veículos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conclui-se, pois, que o proprietário do veículo é responsável por todos os débitos dele oriundos, ainda que o tenha alienado, se não efetuar a comunicação de venda no prazo de 30 dias, ou se a realizar fora desse prazo, até a data da comunicação efetiva.

A lei é clara e deve ser cumprida. Não só o comprador pode realizar a comunicação, mas também o vendedor, e se esse não o faz, deve responder pela dívida relativa ao IPVA, até porque o órgão responsável pela cobrança não teria meios de identificar a pessoa com quem estava o veículo, já que a compra e venda vinculou apenas as partes que a entabularam.

Ademais, pouco importa que a propriedade de bens móveis se transfira pela tradição; o nosso Direito criou regras para a ciência das autoridades competentes quanto aos devedores de IPVA e elas devem ser cumpridas.

Tal explanação seria até desnecessária tecnicamente, visto que o pedido de pagamento dos débitos de IPVA sequer deve ser apreciado já que a ação não possui a Fazenda Estadual como parte e, assim, o autor é carecedor quanto a esse pedido.

Além disso, impossível até a análise do pedido de item b, fl. 04, quanto ao pagamento de outros débitos que possam existir, já que sequer discriminados.

Servem os parágrafos acima para indicar à autora o caminho que deve tomar em eventuais outras vendas e, se o caso, para discutir o débito fiscal em aberto.

Quanto à obrigação de fazer, impende a exclusão do nome da autora como proprietária do veículo, evitando maiores problemas, e não

criando outros, inclusive porque não se sabe hoje, sete anos após a venda, quem está com o bem. Assim, descabida, respeitados entendimentos em contrário, a transferência ao nome do requerido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar ao Detran que exclua o nome da autora como proprietária do veículo discriminado à fl. 18, devendo constar bloqueio sobre ele até requerimento de regularização.

Custas e despesas processuais pelo requerido.

Descabida condenação em honorários visto que a parte autora decaiu de grande parte de seus pedidos.

Oficie-se ao Detran imediatamente, para o cumprimento do determinado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA